



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1234/2024
(à MPV 1234/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 5º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

§ 5º São elegíveis ao Apoio Financeiro de que trata o art. 1º as pescadoras e os pescadores profissionais artesanais que, na data de publicação desta Medida Provisória, sejam beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, previsto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e que residam em Municípios com estado de calamidade pública ou em situação de emergência, reconhecidos pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória, autorizando o recebimento cumulativo do apoio com eventuais parcelas do seguro-desemprego pagas durante o período de defeso para a preservação da espécie.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda oferecida ao § 5º tem como objetivo principal assegurar que pescadoras e pescadores profissionais artesanais, beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, previsto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, sejam elegíveis ao Apoio Financeiro de que trata o art. 1º da Medida Provisória, desde que residam em municípios reconhecidos pelo Poder Executivo federal como estando em estado de



calamidade pública ou em situação de emergência até a data de publicação da referida medida.

A especificação da residência em municípios afetados por calamidade ou emergência visa direcionar o apoio financeiro àqueles que mais necessitam devido às condições adversas, garantindo maior precisão e justiça na aplicação da medida.

Ademais, a autorização para o recebimento cumulativo do apoio financeiro com parcelas do seguro-desemprego pagas durante o período de defeso reconhece a realidade que o seguro defeso em natureza alimentar e que o auxílio financeiro é medida que visa a ajudar as famílias a recompor patrimônios destruídos e a reestruturação das dinâmicas afetadas pela calamidade. Esses benefícios são, portanto, passíveis de cumulação.

Sala da comissão, 20 de junho de 2024.

**Deputado Alexandre Lindenmeyer
(PT - RS)**



CD/24988.09800-00 LexEdit



Emenda à Medida Provisória (CN) (Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)

Dê-se nova redação a Medida
Provisória nº 1.234, de 2024.

Assinaram eletronicamente o documento CD249880980000, nesta ordem:

- 1 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Marcon (PT/RS)

